GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.647, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre estado de alerta em decorrência do aumento dos índices de chuyas e dos cursos hídricos no Estado do Acre.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o teor da Nota Técnica nº 2/2025/SEMA - SISMA, consignada nos processos SEI nº 0820.015575.00007/2025-51 e nº 0609.003363.00085/2025-77, CONSIDERANDO o quantitativo acumulado de chuva mensal e o cenário de cheia dos rios verificado no mês de fevereiro de 2025 no Estado do Acre;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de volumes expressivos de precipitação de chuvas nas primeiras semanas do mês de março de 2025, justificada por fatores climáticos sazonais próprios da região;
CONSIDERANDO que os prognósticos de previsão climática apontam que o trimestre fevereiro-março-abril/2025 apresenta condições favoráveis para a ocor-

rência de precipitação de chuyas acima da média em todo o Estado:

CONSIDERANDO que essa condição meteorológica de padrões pluviométricos elevados resulta em potencial e significativo aumento nos níveis dos rios em um curto espaço de tempo, com grande probabilidade de ocorrência de inundações e acarretamento de prejuízos sociais e econômicos consideráveis para a população; CONSIDERANDO, por fim, que se trata de evento natural, de evolução gradual, e que se impõe a adoção de medidas emergenciais visando ao amparo à população, a fim de preservar seu bem-estar e atividades socioeconômicas, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de alerta no Estado do Acre, em decorrência do aumento dos índices de chuvas e dos cursos hídricos em todo o território esta Art. 2º Para os fins deste Decreto, cabe:

I - à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC, coordenar as atividades e ações para o enfrentamento da situação de que trata este Decreto; II - à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, fazer o acompanhamento hidrometeorológico e fornecer informações estratégicas e em tempo real sobre

as condições climáticas e hidrológicas;
III - à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, prestar assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
IV - ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, atuar em resposta aos desastres relacionados à situação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I do caput, fica a CEPDC autorizada a constituir equipes multidisciplinares para articular, coordenar e atender situações emergenciais decorrentes do aumento dos índices de chuvas e dos cursos hídricos, hipótese em que cada órgão e entidade da Administração Pública estadual deverá indicar, mediante expediente do respectivo dirigente máximo, um membro titular e respectivo suplente, e suas informações para contato,

Art. 3º Fica estabelecido o atendimento prioritário às demandas da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

§ 1º Para os fins do caput, ficam autorizadas:

I - a realização de despesas que se mostrarem necessárias para a instalação e manutenção de abrigos, fornecimento de insumos, equipamentos, maquinários, veículos, mão de obra e outros, visando ao suporte logístico à população afetada pela situação de que trata este Decreto;

II - a adoção de medidas administrativas urgentes consideradas necessárias para a manutenção ou restabelecimento da capacidade de resposta do poder público para o enfrentamento da situação de que trata este Decreto;

III - a realização de campanhas informativas a respeito da situação de que trata este Decreto.

11 - a tealização de Caliplantias informativas a respeito da situação de que trata este Decreta.

12 - Aplica-se às hipóteses de que trata o § 1º, no que couber, o disposto no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

13 - Art. 4º Ficam as autoridades administrativas e agentes de defesa civil diretamente responsáveis pelas ações de resposta a desastres, em caso de risco iminente, autorizados, na forma dos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição da República, a:

13 - adentrar nas casas para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedades particulares, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 30 (trinta) dias. Rio Branco - Acre, 28 de fevereiro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Governadora do Estado do Acre, em exercício